



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**PARECER**

6. todos os anos que o exercício da atividade em aeronáutica é realizada, institui-se o mês de setembro como o mês da Administração Aeronáutica, sob a égide do dia 15 de setembro, com o número 16.1 - 00.101 "n.º 16.101 - Decreto-lei nº 16.101 de 15 de setembro de 2025".

**Projeto de Lei nº 16, de 2025**

Institui gratificação por exercício de Responsabilidade Técnica a ser paga a profissionais de saúde que menciona e dá outras providências.

Art. 1º - Do Relatório:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Indianópolis/MG, apresenta o presente parecer sobre a legalidade do projeto de Lei nº 16/2025 oriunda do Prefeito Municipal que institui gratificação por exercício de

Responsabilidade Técnica a ser paga aos profissionais de saúde que menciona.

O presente projeto de Lei tem como objetivo reconhecer o papel fundamental desempenhado por esses profissionais, bem como proporcionar um incentivo financeiro adequado à responsabilidade assumida. A designação desses servidores será formalizada por ato do Prefeito Municipal, sendo condicionada à comprovação do atendimento às normas estabelecidas pelos respectivos Conselhos Regionais de Classe.

Diante da relevância do tema, cabe a esta Comissão emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.

**2 – Da análise jurídica:**

De início, verifica-se que para o Projeto, foi observado o pressuposto da competência legislativa, uma vez que a matéria de que trata o referido projeto de lei, além de ser de nítido interesse local, enquadra-se na competência privativa do Prefeito Municipal, por tratar-se de



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

assunto relacionado à remuneração de servidores municipais. Não há, portanto, vício quanto a iniciativa.

Além do atendimento da competência e da iniciativa, o projeto que verse sobre a concessão de vantagens deve demonstrar o cumprimento de requisitos de ordem orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88, e na Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prevê o artigo 169, caput e § 1º, da CF/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A doutrina é clara no sentido de que as vantagens pecuniárias sempre implicam a ocorrência de um “suporte fático específico para gerar o direito à sua percepção”. (Carvalho Filho, 2016). Segue a doutrina de Hely Lopes Meirelles quanto ao tema:

O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor...



Portanto, o Projeto de Lei respeita a Constituição Federal, bem como a legislação municipal vigente. Em relação à legalidade e a iniciativa, o projeto está em conformidade com as normas gerais do direito administrativo.

A redação do projeto está clara e de fácil compreensão sem necessidade de ajustes técnicos na ementa e no texto normativo. Encontra-se, pois, adequado à técnica legislativa, conforme o Manual de Redação Oficial da Presidência da República e à Lei Complementar nº 95/1998.

### 3 – Da CONCLUSÃO/Decisão da Comissão:

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 16/2025, uma vez que atende aos requisitos constitucionais, legais e regimentais.

É o parecer, SMJ.

Indianópolis/MG, 24 de março de 2025.

A blue ink signature of Welbemar Alves Xavier.

Welbemar Alves Xavier

Relator

A blue ink signature of Rafael de Almeida Jacó.

Rafael de Almeida Jacó

Membro

A blue ink signature of Janizio Moacir Vaz de Resende.

Janizio Moacir Vaz de Resende